



CÓDIGO DE CONDUTA E INTEGRIDADE

**DT ACI 001 01 – Código de Conduta e Integridade.
Aprovado pelo Conselho de Administração em reunião de 22/02/2018.
(Substitui o Documento Técnico GRH-005 de 09/12/2014)**

CÓDIGO DE CONDUTA E INTEGRIDADE

LEI N. 13.303/2016

ÍNDICE SISTÊMICO

PRIMEIRA PARTE			
CAÍPTULO	DESCRIÇÃO	ARTIGOS	PÁGINA(S)
I	Introdução – Missão – Visão – Valores	*	3
	Seção I - Disposições Gerais	*	3
	Seção II – Abrangência	1º ao 4º	4,5
	Seção III - Área de Conformidade, Gestão de Riscos e de Controle Interno – ACI	5º	5
	Seção IV – Aplicação	6º ao 8º	5
II	Dos Princípios	9º ao 12	6
SEGUNDA PARTE			
CAPÍTULO	DESCRIÇÃO	ARTIGOS	PÁGINA(S)
III	Das Condutas	*	6
	Seção I - Conflito de Interesses	13 ao 14	6,7
	Seção II - Atos de Corrupção e Fraude	15 ao 17	7
IV	Dos Padrões de Conduta	*	7
	Seção I - Condutas Esperadas	18	7 a 11
	Seção II - Condutas Vedadas – Sanções Graves	19 ao 23	11 a 15
	Seção III - Condutas Vedadas – Sanções Médias	24	15,16
	Seção IV - Condutas Vedadas – Sanções Leves	25	16,17
V	Das Violações	*	17
	Seção I - Classificação das Violações	26 ao 28	17,18
TERCEIRA PARTE			
CAPÍTULO	DESCRIÇÃO	ARTIGOS	PÁGINA(S)
VI	Das Instruções e Procedimentos	*	18
	Seção I - Comitê de Ética	29 ao 34	18
	Seção II - Canal de Denúncias	35 ao 37	19
	Seção III - Canal de Consultas	38	19
	Seção IV – Competências	39 ao 41	19 a 20
VII	Das Disposições Finais	*	20
	Seção I – Treinamento	42	20
	Seção II - Divulgação e Recebimento	43 ao 45	20 a 21
ANEXOS			
I	Base Legal	*	22
II	Modelo Digital A – funcionários	*	22
III	Modelo Digital B - (terceiros)	*	22

PRIMEIRA PARTE

CAPÍTULO I

Introdução

A Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S. A. - EMTU/SP é uma sociedade anônima, de economia mista integrante da administração indireta do Estado de São Paulo, de capital fechado, independente, vinculada à Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos, que tem por objeto promover a operação e a expansão dos serviços metropolitanos de transportes de passageiros sobre pneus, bem como de conexões intermodais de transportes de passageiros, incluindo o Veículo Leve Sobre Trilhos – VLT.

Missão: Promover a qualidade da mobilidade urbana nas regiões metropolitanas do Estado de São Paulo, planejando, estruturando e fiscalizando o serviço de transporte de média e baixa capacidade.

Visão: Aumentar o padrão de conforto, eficiência e modernidade do sistema de transporte sob responsabilidade gerencial da empresa, elevando a satisfação do usuário.

Os valores que norteiam as ações da EMTU/SP são:

- I. Acolhimento e Comprometimento;
- II. Competência e Qualidade;
- III. Conhecimento e Profissionalismo;
- IV. Eficiência e Ética;
- V. Inovação e Desenvolvimento;
- VI. Integridade e Transparência;
- VII. Respeito e Responsabilidade Ambiental, Social e Econômica, e
- VIII. Segurança e Acessibilidade.

Seção I

Disposições Gerais

A EMTU/SP apresenta o Código de Conduta e Integridade, no intuito de atender as obrigações legais, bem como disseminar melhorias nas relações entre todos os Colaboradores, Acionistas, Clientes, Fornecedores, Terceiros, Governo, Comunidade e Sociedade em geral.

Todos têm deveres éticos quanto à conduta perante a sociedade, além de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, razoabilidade, finalidade e motivação, devendo sempre ter em vista, a supremacia do interesse público, pautando-se pela dignidade, decoro, zelo e princípios morais, evitando qualquer conflito de interesse.

O respeito e a observância deste Código propiciam uma incidência menor de riscos, sejam eles quais forem, nem sempre inerentes às atividades e atribuições da Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S.A.– EMTU/SP.

Independente de ser uma obrigação legal, este Código visa a aprimorar todas as relações humanas, trabalhistas, contratuais ou legais, que vigoram na Empresa.

Seção II Abrangência

Art. 1º. Este Código destina-se aos administradores da EMTU/SP, empregados, prepostos ou terceiros contratados, sejam eles de natureza permanente ou temporária, transitória, excepcional ou eventual, ainda que sem remuneração, contratados direta ou indiretamente pela EMTU/SP ou por contratada, incluindo Concessionárias e/ou Permissionárias.

Art. 2º. Todos devem ter este Código como referência, para seu comportamento ético e de conduta.

Art. 3º. A abrangência deste Código se estende a todas as dependências da EMTU/SP, incluindo os locais onde atua ou está representada, bem como os espaços com ela relacionados.

Art. 4º. Este Código tem por finalidade:

I- Consolidar, ampliar e aprimorar as atitudes, bem como estabelecer os parâmetros, valores e compromissos que orientarão o comportamento e a conduta, a serem adotados por todos;

II- Nortear o comportamento, sem distinção de grau de subordinação, com relação à conduta pessoal, coletiva ou profissional, com foco em valorizar a observância aos princípios nele descritos;

III- Preservar, respeitar e fortalecer a imagem institucional da EMTU/SP e a reputação da coletividade;

IV- Manter vivo o discernimento entre o honesto e o desonesto, contribuindo para dirimir a subjetividade nas interpretações pessoais sobre os princípios morais;

V- Divulgar a coletividade os princípios norteadores da EMTU/SP;

VI- Incentivar o fortalecimento da conduta corporativa, tornando-a mais presente, propondo boas práticas éticas, com destaque à busca do conhecimento, da continuidade, da gestão integrada, do diálogo permanente, do desenvolvimento das relações humanas e da responsabilidade socioambiental, do respeito aos direitos humanos e às relações trabalhistas;

VII- Orientar e esclarecer dúvidas, tornando as iniciativas e as tomadas de decisão do dia a dia mais seguras, prudentes e aderentes aos princípios institucionais, observando sempre o interesse público;

VIII- Ser uma ferramenta de referência a todos os públicos com os quais a EMTU/SP interage ou atua;

IX- Contribuir para a melhoria do ambiente de trabalho, tornando-o mais agradável, motivador, produtivo e participativo, além do respeito às ideias e sua diversidade, opiniões e iniciativas, fortalecendo as relações internas e externas com todos os públicos envolvidos;
X- Dispor sobre os padrões de comportamento ético esperados.

Parágrafo Único. Trata-se da busca pela maior eficiência, transparência e melhores resultados para todos os envolvidos na empresa, com o pleno fortalecimento dos conhecimentos dos processos internos, da área de atuação da empresa, das funções exercidas por cada profissional, do mercado, da política, do desempenho atual e dos planos futuros.

Seção III

Área de Conformidade, Gestão de Riscos e de Controle Interno

Art. 5º. A EMTU/SP manterá uma Área de Conformidade, Gestão de Riscos e de Controle Interno – ACI, constituída por determinação legal, que implementa e supervisiona os sistemas de gestão de riscos e de controle interno estabelecidos para a prevenção e mitigação dos principais riscos a que está exposta, sejam eles, estratégicos, operacionais, socioambientais, reputacionais, entre outros, inclusive os riscos relacionados à integridade das informações contábeis e financeiras e à ocorrência de corrupção e fraude.

Parágrafo Único. Essa Área contará com o apoio da Auditoria Interna, mantendo interlocução direta com o Comitê de Auditoria Estatutário e com os Conselhos de Administração e Fiscal; estabelecerá e elaborará as políticas de incentivo e respeito às leis, às normas e aos regulamentos, bem como ao determinado neste Código, com o intuito de prevenir condutas irregulares, ilícitas e antiéticas.

Seção IV

Aplicação

Art. 6º. A elaboração e aplicação deste Código será de responsabilidade da Área de Conformidade, Gestão de Riscos e de Controle Interno – ACI.

Parágrafo único. O presente Código será alterado, atualizado ou substituído sempre que a EMTU/SP julgar oportuno, necessário ou apropriado.

Art. 7º. Todos os abrangidos por este Código devem conhecê-lo, assim como, aplicar as normas, comprometendo-se a cumpri-las integralmente e, também, sugerir melhorias ou mudanças em seu conteúdo, sempre que pressuporem relevância.

Art. 8º. A prática das condutas expostas neste Código deve ser aplicada continuamente durante a execução das atribuições e atividades da empresa.

Parágrafo único. A EMTU/SP sugere a observação dos ditames contidos neste Código também no dia a dia, quando no convívio em sociedade.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 9º. Este Código foi elaborado levando em conta a realidade, a cultura e os valores da EMTU/SP, respeitando os ditames legais descritos nas Constituições, Federal e Estadual, bem como na Legislação Brasileira, a saber:

Parágrafo único. Ampla Defesa e Contraditório, Autotutela, Continuidade, Controle Jurisdicional da Administração Pública, Devido Processo Legal, Eficiência, Especialidade, Finalidade, Impessoalidade, Indisponibilidade, Isonomia, Legalidade, Moralidade, Motivação, Proporcionalidade, Publicidade, Razoabilidade, Segurança Jurídica e Supremacia do interesse público.

Art. 10. A EMTU/SP, comprometida com a conduta, a integridade, a ética e o interesse público, na afirmação permanente dos princípios institucionais e no respeito cotidiano aos valores da organização, atua com base nos princípios éticos, na execução de ações previstas na legislação, objetivando o desenvolvimento e o comprometimento com a conduta moral, fortalecendo as relações humanas, a isonomia e o devido processo legal, além do bem estar de todos.

Art. 11. A coerência entre a teoria e a prática referenciam todas as relações da EMTU/SP e se manifestam no respeito à vida, em todas as suas formas e diversidades, sejam elas regionais, sazonais, religiosas, sociais, culturais, linguísticas, políticas, estéticas, etárias, mentais e/ou psíquicas, além de identidade de gênero ou orientação sexual.

Art. 12. A EMTU/SP reconhece e respeita a honestidade, a integridade, a justiça, a equidade e a verdade, bem como as particularidades legais, sociais e culturais das regiões onde atua.

CAPÍTULO III DAS CONDUTAS

Seção I

Do Conflito de Interesses

Art. 13. É dever de todos ter sempre em vista o interesse público e o bem comum, observando, no exercício de suas atividades ou fora dele, a dignidade, o decoro, o zelo e os princípios morais, evitando qualquer conflito de interesses, provocado pela divergência entre seus interesses e os públicos, afetando a coletividade.

§ 1º. A ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho.

§ 2º. Como prevenção à possibilidade da ocorrência de conflito de interesses, a EMTU/SP orienta que o interessado em dirimir dúvida a respeito do assunto consulte os canais competentes, sempre que julgar necessário.

Art. 14. Deverá ser esclarecida a existência de eventual conflito de interesses, bem como a comunicação de qualquer circunstância, suspeição ou fato impeditivo na participação em decisão individual ou colegiada.

Parágrafo único. No caso de dúvida sobre como prevenir ou impedir situações que configurem conflito de interesses, poderão ser consultados a Área de Conformidade, Gestão de Riscos e de Controle Interno – ACI , o Comitê de Ética e/ou o Canal de Consultas.

Seção II Dos Atos de Corrupção e Fraude

Art. 15. A observância do interesse público, especialmente no que diz respeito à proteção e manutenção do patrimônio público, implica no dever de abster-se de qualquer ato que importe em enriquecimento ilícito, gere prejuízo à Fazenda Pública Municipal, Estadual ou da União, atente contra os princípios da Administração Pública ou viole direito de particular.

Art. 16. A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

Art. 17. A EMTU/SP manterá um Comitê de Ética, responsável por receber denúncias, investigar, avaliar e julgar violações a esse Código.

CAPÍTULO IV DOS PADRÕES DE CONDUTA Seção I Condutas Esperadas

Art. 18. São esperadas as seguintes condutas de todos os submetidos a este Código:

I - durante a execução de suas atividades, manter disciplina entretendo-se apenas com aquilo que seja pertinente a elas, abstendo-se de atividades alheias ao serviço;

II – apresentar-se para execução de suas atividades com boa aparência, vestimentas limpas, discretas e adequadas e utilizar quando exigido, os uniformes fornecidos, mantendo-os em boas condições de uso, conservação e higiene;

III – observar, respeitar e cumprir todas as normas regulamentadoras relativas à Medicina e Segurança do Trabalho, normas regulamentadoras de trabalho e toda legislação aplicada às atividades trabalhistas, bem como, normas subsidiárias;

IV – observar e fazer uso apenas de ferramentas adequadas a cada tipo de serviço/atividade, além de usar Equipamento de Proteção Individual – EPI e/ou Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, quando necessário ou obrigatório;

V - cumprir e respeitar os horários estabelecidos para execução de suas atividades, sendo assíduo e frequente, na certeza de que sua ausência provoca danos ao trabalho ordenado, refletindo negativamente em todo o sistema;

VI – permanecer ou frequentar apenas o local de execução de suas atividades, salvo por necessidade, permissão ou determinação do responsável imediato, inclusive no que diz respeito a exceder o horário de permanência nestes;

VII - ter respeito à hierarquia, porém sem nenhum temor de representar contra qualquer comprometimento indevido da estrutura em que se funda o Poder Estatal;

VIII - desempenhar ou exercer atividades que lhe sejam atribuídas, conforme a legislação, normas, regulamentos, contratos ou ordens e/ou instruções dos superiores, sempre com rapidez, competência, diligência e perfeição, procurando resolver situações de impasse, empecilho ou de atraso na execução dessas atividades, mantendo tudo sempre em boa ordem;

IX – em caso de vínculo empregatício com a EMTU/SP, cumprir com os compromissos expressamente assumidos no Contrato Individual de Trabalho, com rigor, atenção e competência funcional;

X – zelar pela organização, conservação e limpeza dos objetos, documentos, ferramentas, materiais, entre outros, utilizados na execução de suas atividades, comunicando prontamente ao seu responsável imediato qualquer irregularidade pertinente;

XI – seguir atentamente as normas e regras estabelecidas para exercício de suas atividades, reportando ao superior imediato à necessidade do descumprimento de alguma delas;

XII – agir com atenção, cortesia, educação e respeito com todos, sendo honesto, leal e justo, demonstrando integridade e caráter, escolhendo sempre, diante de duas opções conflitantes, a melhor e mais vantajosa ao bem comum;

XIII - respeitar a capacidade e as limitações individuais, tendo boa vontade, espírito de equipe, confiança, urbanidade e disponibilidade, buscando aperfeiçoar o processo de comunicação e contato com todos;

XIV – comportar-se adequadamente, com educação e respeito a todos, quando em eventos, cursos, palestras, confraternização ou outros, sejam internos ou externos, onde haja representação da EMTU/SP ou das pessoas físicas e/ou jurídicas associadas a ela;

XV - resistir a todas as pressões de superiores hierárquicos, de contratantes, interessados e outros que visem a obter qualquer favor, benesse ou vantagem indevida, em decorrência de ações imorais, ilegais ou antiéticas, denunciando-as;

XVI - jamais retardar qualquer prestação de contas, condição essencial da gestão dos bens, direitos e serviços da coletividade de sua responsabilidade;

XVII - buscar a manutenção e a elevação de suas competências, participando e se comprometendo com programas de treinamentos, estudos, cursos ou ações visando a sua formação e capacitação profissional, com foco na valorização funcional e na realização do bem comum;

XVIII - utilizar os avanços técnicos e científicos ao seu alcance para melhor desempenho de suas atividades;

XIX - compartilhar conhecimentos e aprendizado com os demais, visando ao aprimoramento do trabalho;

XX – armazenar informações de qualquer natureza ou tipo, pertinentes à EMTU/SP ou de sua abrangência, sempre nos locais disponibilizados e/ou destinados para tal, de acordo com as normas internas;

a) prevenir ou impedir possível conflito de interesses daquele que detenha informação sigilosa, agindo de modo a resguardá-la;

XXI - prestar apoio quando presenciar situações em que outro servidor esteja sofrendo, ou na iminência de sofrer, qualquer forma de coação ou embaraço no desempenho de suas atividades;

XXII - ter consciência de que suas atividades são regidas por princípios éticos que se materializam na adequada execução e prestação dos serviços;

XXIII - facilitar a fiscalização de todos os atos ou serviços por quem de direito;

XXIV - assumir a responsabilidade pela execução do seu trabalho e pelos pareceres e opiniões profissionais de sua autoria;

XXV - manter-se atualizado com as instruções, normas de serviço, regulamentos internos, entre outros, bem como a legislação pertinente à EMTU/SP e sua abrangência;

XXVI – zelar e utilizar adequadamente o patrimônio da EMTU/SP, sem desperdício e exclusivamente para o trabalho;

XXVII - abster-se, de forma absoluta, de exercer sua função, poder ou autoridade com finalidade estranha ao interesse público, mesmo que observando as formalidades legais e não cometendo qualquer violação expressa à lei;

XXVIII – utilizar, preferencialmente, os canais específicos de comunicação interna, para fazer críticas ou sugestões quanto à EMTU/SP ou suas decisões, bem como o comportamento das pessoas que fazem parte de suas atividades ou abrangência, zelando pelo bom nome da EMTU/SP;

XXIX - denunciar, como dever ético e por intermédio do Canal de Denúncias, os atos de corrupção ou fraude, de que tenha conhecimento, ciente que a omissão é igualmente considerada conduta antiética porque compromete a integridade e a lealdade aos princípios deste Código;

XXX – sugerir medidas para maior eficiência dos serviços, atividades, processos, atividades e etc;

XXXI - manter confidencialidade sobre as atividades executadas, exceção feita aos casos em que é permitida a divulgação pelos superiores;

XXXII – receber brindes apenas quando não tiverem valor comercial ou que são distribuídos a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas e que tenham valor inferior a 8 (oito) UFESP;

XXXIII – observar, além da legislação de trânsito, as diretrizes internas, ao conduzir veículo que represente a EMTU/SP, lembrando-se que isso se aplica também aos veículos particulares que circulam nas suas dependências ou nos locais de sua abrangência;

XXXIV – utilizar os softwares, sistemas corporativos ou aplicativos disponibilizados pela EMTU/SP, apenas para fins funcionais;

XXXV – utilizar o acesso à internet, provido corporativamente, estritamente para fins de serviço, salvo casos autorizados pelo responsável imediato;

XXXVI – quando em contato com qualquer adolescente ou menor de idade, respeitar sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

XXXVII – prestar auxílio, conforme suas possibilidades, àqueles que necessitem de ajuda devido a uma condição médica ou física, momentânea ou permanente;

XXXVIII – sugerir melhorias a este Código, sempre que observar conduta ou condição desatualizada ou não abrangida por este;

XXXIX - divulgar e informar a todos os integrantes sobre a existência deste Código, estimulando o seu integral cumprimento.

Seção II

Condutas Vedadas - Sanções Graves

Art. 19. Para fins de aplicação de sanção classificada como grave no tocante à violação a este Código, será considerado como justa causa, para os fins do artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo de sua responsabilização pessoal nas esferas administrativa, civil e penal.

I- Prática de infração considerada grave em razão da magnitude do desfalque patrimonial ou da carga negativa para a reputação da EMTU/SP e da administração pública.

II- Quebra da confidencialidade do processo de investigação de denúncias recebidas por meio do respectivo canal.

III- Revelação da identidade do denunciante por qualquer meio.

IV- Apresentação de denúncia que o denunciante saiba ser falsa.

V- Ato de improbidade.

VI- Incontinência de conduta ou mau procedimento.

VII- Negociação habitual por conta própria ou alheia, sem permissão da EMTU/SP e que constitua ato de concorrência à EMTU/SP, ou for prejudicial ao serviço.

VIII- Desídia no desempenho das respectivas funções.

IX- Embriaguez habitual ou em serviço.

X- Violação do segredo da empresa.

XI- Ato de indisciplina ou de insubordinação.

XII- Abandonar o emprego.

XIII- Ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa ou ofensas físicas nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem.

XIV- Ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem.

XV- Constituem atos lesivos à administração pública todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas que atentem contra o patrimônio público ou contra princípios da administração pública, notadamente:

a- prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público ou a terceira pessoa a ele relacionada;

b- comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos neste Código;

c- comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

d- no tocante a licitações e contratos:

1) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

2) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

3) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

4) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

5) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

6) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais;

7) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública.

e- dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

XVI- Cometer práticas abusivas seja por qualquer forma de intimidação, violência física ou verbal, assédio sexual, religioso, político, organizacional, moral, bem como por discriminação e/ou desrespeito à privacidade, em razão de cor, sexo, crença, origem, orientação sexual, classe social, idade, incapacidade física ou mental, ou por qualquer outro motivo.

Art. 20. Os atos de improbidade, conforme mencionado no item V, do **Art. 19** deste Código, praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma da lei.

Art. 21. Constitui ato de improbidade administrativa, importando enriquecimento ilícito, auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no **Art. 20** deste Código, por preço superior ao valor de mercado;

III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no **Art. 20** deste Código, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no **Art. 20** deste Código;

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;

IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;

X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no **Art. 20** deste Código;

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no **Art. 20** deste Código.

Art. 22. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no **Art. 20** deste Código e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no **Art. 20** deste Código;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no **Art. 20** deste Código, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no **Art. 20** deste Código, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no **Art. 20** deste Código, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação, de bem ou serviço, por preço superior ao de mercado;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no **Art. 20** deste Código, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

XIV – celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei;

XV – celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei.

XVI - facilitar ou concorrer, por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XVII - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XVIII - celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XIX - agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas;

XX - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular.

Art. 23. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições e notadamente:

I - praticar ato visando ao fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas.

IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação.

Seção III

Condutas Vedadas – Sanções Médias

Art. 24. Para fins de aplicação de sanções classificadas Médias, no tocante a violação a este Código, poderão ser observadas as seguintes condutas:

I - discutir em tom de voz elevado, utilizar palavras e expressões inadequadas à moral, provocar, humilhar, denegrir, ou causar situações que, deliberadamente, gerem desequilíbrio emocional, propiciando desentendimento ou discussões;

II - exercer ativamente ações político-partidárias, bem como promover aliciamento para esse fim nas dependências da EMTU/SP, bem como nos locais de sua abrangência e/ou atuação;

III - distribuir ou veicular símbolo, emblema, ornamento, distintivo ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo, bem como de outras doutrinas políticas autoritárias.

IV - ser conivente, solidário ou omissivo com erro ou infração relacionados a este Código;

V - exercer sua função ou autoridade, assim como usar facilidades, posição e influência, com finalidade estranha ao interesse público, mesmo que observando as formalidades legais e não cometendo violação expressa à lei;

VI - atuar na EMTU/SP, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados;

- VII** - influenciar, incentivar ou obrigar alguém a contrariar a legislação vigente, as normas e regulamentos internos, bem como a prática de ato ilícito ou de transgressão a este Código;
- VIII** - alterar ou deturpar o teor de documentos que deva encaminhar para providências;
- IX** - praticar ou estimular qualquer ato que, direta ou indiretamente, por descuido ou má vontade, ocasione dano ou prejuízo à EMTU/SP;
- X** - utilizar indevidamente logomarca, símbolo, imagem ou citação, associados à EMTU/SP ou a pessoa, física ou jurídica relacionada a ela, direta ou indiretamente, sem autorização;
- XI** - utilizar, oferecer, locar, divulgar ou emprestar documentos ou informações, de qualquer natureza, em proveito próprio ou de outrem, alheios ou não às suas atividades, pertinentes à abrangência da EMTU/SP ou das pessoas físicas ou jurídicas a ela relacionadas, salvo em casos devidamente autorizados;
- XII** - manter, portar, aceitar ou oferecer, bebidas alcoólicas, entorpecentes, substâncias ilícitas ou lícitas controladas sem prescrição e, tampouco, fazer uso de tais produtos, durante execução de suas atividades;
- XIII** - usar cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, nos recintos coletivos fechados da EMTU/SP e de suas dependências, bem como os locais de sua abrangência e/ou atuação;
- XIV** - disseminar ou buscar imagem, vídeo, áudio e/ou texto de caráter ilegal, discriminatório, pornográfico, de fundo político, religioso, bem como, aqueles que não estejam alinhadas com os princípios de conduta apresentados neste Código, por intermédio dos meios de comunicação corporativos, sejam eles telefone, internet ou rede de computadores;
- XV** - cooperar ou pôr-se à disposição de qualquer instituição que atente contra a moral, a honestidade ou a dignidade da pessoa humana, bem como exercer atividade profissional aética ou ligar o seu nome a empreendimentos de cunho duvidoso;
- XVI** - prejudicar deliberadamente a reputação, utilizar de artifícios para postergar ou dificultar o exercício regular das atribuições, bem como iludir ou tentar iludir qualquer pessoa envolvida com as atividades da EMTU/SP, interna ou externamente, causando-lhe, ou não, dano físico, moral ou material.

Seção IV

Condutas Vedadas – Sanções Leves

Art. 25. Para fins de aplicação de sanções classificadas Leves, no tocante à violação a este Código, poderão ser observadas as seguintes condutas:

- I** - permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal, interfiram no trato com qualquer pessoa, nos locais de abrangência deste Código;
- II** - entrar nas dependências da EMTU/SP sem estar devidamente autorizado, ou conduzir pessoas estranhas às atividades sem autorização de um responsável;
- III** - promover ou participar de brincadeiras, correrias ou algazarras nos locais de abrangência e atuação da EMTU/SP;

- IV** - promover ou desenvolver atividade, reunião, ou prática alheia àquela que lhe foi atribuída, exatamente no período de execução, sem prévia autorização dos superiores;
- V** - distribuir ou afixar comunicado, panfleto, aviso, propaganda ou publicação de qualquer natureza, sem autorização expressa das áreas competentes;
- VI** - utilizar equipamentos, materiais ou aparelhos pessoais, para executar as atividades que lhe forem atribuídas, bem como apenas quando autorizado ou permitido para o uso pessoal;
- VII** - incorrer na prática de comércio de qualquer natureza;
- VIII** - promover ou autorizar a circulação de listas de arrecadação de dinheiro, boletins, rifas, sorteios, abaixo assinados e assemelhados, sem a autorização da área competente;
- IX** - utilizar aparelhos sonoros (rádio, MP3, IPOD ou similares), bem como constantemente e para fins particulares telefone fixo, celular, smartphone, tablet, Ipad, notebook, netbook ou similares, durante o período de execução de suas atividades.

CAPÍTULO V
DAS VIOLAÇÕES
Seção I
Classificação das Violações

Art. 26. As regras processuais e de sanções punitivas para situações de violação ao Código preveem advertências, suspensões e dispensa por justa causa e serão classificadas em leve, média e grave, levando-se em consideração o impacto econômico e a imagem da empresa, o grau de culpa do infrator e a notoriedade e/ou grau de prova do evento.

I - **violação leve**: ocorre a advertência que consiste em notificação formal;

II - **violação média**: ocorre a suspensão com afastamento remunerado, ou não, por um período de 1 a 15 dias corridos, ou após ocorrência de três violações leves num prazo 1 (um) ano;

III - **violação grave**: ocorre a dispensa por justa causa ou pela ocorrência de 2 violações médias em um período de 5 anos;

Parágrafo único: Caberá a aplicação de apenas uma sanção por violação cometida, condizente com a gravidade e a reincidência ou não do ato. Não há sequência preestabelecida para aplicação das sanções punitivas. Poderá ocorrer o mesmo tipo de sanção em ocasiões diversas, por conta de reincidência.

Art. 27. Nos casos onde houver vínculo empregatício com a EMTU/SP, a aplicação de sanção punitiva, classificada como grave, será considerada como justa causa, para os fins do artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo de sua responsabilização pessoal nas esferas administrativa, civil e penal.

Art. 28. No caso de violações praticadas por terceirizados, além das sanções contratuais, serão aplicadas as sanções previstas neste Código.

CAPÍTULO VI
DAS INSTRUÇÕES E PROCEDIMENTOS
Seção I
Comitê de Ética

Art.29. A EMTU/SP constituirá um Comitê de Ética com a função de receber denúncias, investigar, avaliar e julgar violações ao Código.

§ 1º. Este Comitê é composto por empregados da EMTU/SP, sem prejuízo de suas atribuições regulares.

§ 2º. Não compõem o Comitê diretores, assessores de diretoria e conselheiros de administração e fiscal.

Art. 30. O Comitê de Ética sugere resoluções, com caráter geral, em matéria de ética pública, faz recomendações aos agentes e órgãos públicos, nos casos que lhe forem submetidos, bem como elabora seu regimento interno.

Art. 31. O processo administrativo para apuração de violação às normas deste Código compreende três fases: instauração, instrução e decisão, que será encaminhada à Diretoria para análise e deliberação.

Art. 32. Os procedimentos administrativos advindos deste Código serão impulsionados e instruídos de ofício e observarão os princípios apontados anteriormente.

Art. 33. Todos os atos administrativos do processo terão forma escrita, com registro em banco de dados próprio, indicando a data e o local de sua emissão e contendo a assinatura do agente público responsável.

Art. 34. Serão observados os seguintes prazos no processo administrativo:

I – Até 5 (cinco) dias, para autuação, juntada aos autos de quaisquer elementos e outras providências;

II – Até 5 (cinco) dias, para efetivação de notificação ou intimação pessoal;

III – Até 10 (dez) dias, para elaboração de informe sem caráter técnico;

IV – Até 20 (vinte) dias, para elaboração de pareceres, perícias e informes técnicos, prorrogáveis por mais 10 (dez) dias a critério da autoridade superior, mediante pedido fundamentado;

V – Até 10 (dez) dias, para decisões no curso do processo;

VI – Até 10 (dez) dias, para manifestações em geral do interessado ou providências a seu cargo;

VII – Até 20 (vinte) dias, a contar do término da instrução, para decisão final.

Seção II

Canal de Denúncias

Art.35. A EMTU/SP manterá um Canal de Denúncias e, por intermédio dele, receberá denúncias sobre práticas de corrupção, fraude, atos ilícitos e irregularidades que prejudiquem o patrimônio e a reputação da empresa, incluindo as infrações ao Código ou às normas internas e/ou obrigacionais.

Art.36. Serão observados mecanismos de proteção que impedem retaliação a pessoa que utilize o canal de denúncias.

Art.37. A denúncia poderá ser feita pessoalmente, via correio, por e-mail, pela internet (site) ou por telefone, com ênfase para a utilização destes, apenas para questões profissionais e institucionais.

Paragrafo único. Os Administradores da empresa divulgarão e incentivarão o uso do Canal de Denúncias e seu uso deverá ser estimulado entre todos e por todos.

Seção III

Canal de Consultas

Art.38. Sob supervisão do Conselho de Administração, a EMTU/SP manterá mecanismo de consulta prévia para solução de dúvidas sobre a aplicação deste Código e definirá orientações em casos concretos.

Paragrafo único. Este Canal será mantido pela Área de Conformidade, Gestão de Riscos e de Controle Interno – ACI.

Seção IV

Das Competências

Art.39. Compete à EMTU/SP acolher, averiguar e buscar a solução ou o procedimento mais adequado às questões onde se observe conflito de interesses, atos de improbidade, corrupção ou fraude, atos ilícitos ou de transgressão à legislação destinados aos locais e pessoas, previstos neste Código.

Art.40. Compete a todos os abrangidos por este Código, o dever de relatar qualquer violação e/ou desvio de conduta, bem como a suspeita de violação aos princípios definidos neste Código, às leis, normas ou regulamentos, não importando qual seja a identidade, atribuição ou função do suspeito da infração, para a adoção das medidas cabíveis.

§ 1º Comunicar imediatamente a seus superiores, por escrito, toda e qualquer informação, irregularidade, ato ou fato de que tenha conhecimento e que julgue ser contrários ao interesse público, ou aqueles que, supostamente, possam trazer prejuízos diretos ou indiretos à EMTU/SP e que pressuponham a adoção de medidas urgentes ou imediatas;

§ 2º Em caso de impedimento ou dificuldade de comunicação do ocorrido ao canal superior, o denunciante deverá se dirigir ao canal imediatamente acima, ou, se preferir, contatar a Área de Conformidade, Gestão de Riscos e de Controle Interno – ACI, o Comitê de Ética, o Canal de Consultas, ou formalizar uma denúncia pelo Canal de Denúncias.

Art.41. Compete à EMTU/SP garantir o cumprimento deste Código e, sempre que necessário, instaurar processo administrativo, fazendo com que todos os envolvidos se sintam participantes e/ou responsáveis pelo sucesso das medidas que porventura sejam adotadas.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Seção I Treinamento

Art.42. Todos os empregados e administradores receberão treinamento referente a este Código, periodicamente e, no mínimo uma vez por ano, que será elaborado, atualizado e aplicado pela Área de Conformidade, Gestão de Riscos e de Controle Interno – ACI em parceria com a Gerência de Recursos Humanos.

Parágrafo único. Os contratados receberão cópia deste Código, adequando as peculiaridades de cada objeto contratado, num prazo a ser deliberado pela Área de Conformidade, Gestão de Riscos e de Controle Interno – ACI.

Seção II Divulgação e Recebimento

Art.43. Cada administrador, empregado e terceiro, receberá um exemplar deste Código e declarará, por escrito, tê-lo recebido, lido e estar de acordo com todos os seus preceitos.

Parágrafo único. Em casos de omissão ou recusa de recebimento, quando for o caso, serão submetidos à análise e decisão competente, bem como deverão ser precedidos de parecer jurídico.

Art.44. Na hipótese de infração de qualquer norma ou orientação constante neste Código, não será aceita como justificativa para isenção de sua aplicação, alegação de desconhecimento do seu conteúdo.

Art.45. Este Código entra em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho de Administração da EMTU/SP, com consequente disponibilização ao público de sua abrangência.

ANEXO I

Base Legal

A EMTU/SP norteia suas atividades baseada nos ditames da legislação vigente, além de seu Estatuto Social, regulamentos e regimentos internos, bem como neste Código.

Todos devem conhecer e obedecer à legislação que regula e disciplina o comportamento e a conduta no dia a dia, evitando qualquer ação ou omissão que leve a alguma prática ilegal.

A conduta adequada e obrigatória é apresentada, em parte, na Legislação vigente, seja na esfera Federal, Estadual ou Municipal, em Normas, Regulamentos, entre outros, mas, não se limitando:

- Lei Federal 13.303/16 de 30 de junho de 2016, dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública;
- Decreto Estadual 62.349/16, de 26 de dezembro de 2016, dispõe sobre o programa de integridade e a área de conformidade;

ANEXO II

Modelo Digital A

Comprovação de leitura e conhecimento do Código.

Eu, XXXXXXXXX, CIF, lotado na área, declaro ter lido e concordado digitalmente com os termos apresentados no Código e assumo o compromisso de cumprir as normas, diretrizes e determinações contidas nesse documento.

ANEXO III

Modelo Digital B

Modelo de Comprovante de Recebimento

Eu, XXXXXXXXX, CIF, lotado na área, declaro ter lido e concordado com os termos apresentados no Código de Conduta e Integridade da Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S.A. – EMTU/SP, e assumo o compromisso de cumprir as normas, diretrizes e determinações contidas nesse documento.